
FILHOS, MELHOR TÊ-LOS!.....E MOSTRÁ-LOS NAS REDES: ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CHILDREN, BETTER TO HAVE THEM!.....AND SHOW THEM ON SOCIAL MEDIAS: LEGAL ASPECTS ON THE OVEREXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Têmis Chenso da Silva Rabelo Pedroso*

Renata Caprioli Zocatelli Queiroz**

Tania Lobo Muniz***

RESUMO

Discorre sobre as mudanças nos hábitos decorrentes da tecnologia, especificamente no que tange a prática de publicação de imagens de crianças e adolescentes nas chamadas redes sociais. Analisa qual é a abrangência da autoridade parental concedida por lei aos pais em face dos direitos personalíssimos dos filhos e o papel das plataformas digitais que hospeda as contas e imagens publicadas. Apresenta as considerações sobre a proteção a crianças e adolescentes havidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), verificando quais as soluções que o arcabouço normativo apresenta nos casos de infração aos direitos dos menores, sua suficiência, bem como os meios de sua efetivação. Trata-se de pesquisa básica, realizada pelo método dedutivo, mediante a análise de legislação, jurisprudência e doutrinas impressas e digitais.

219

Palavras-chave: exposição de menores; poder parental; plataformas; responsabilidade.

ABSTRACT

It discusses the changes in habits resulting from technology, specifically regarding the practice of share children and teenagers images on social medias. It analyzes the scope of parental authority granted by law in the face of personal rights of their children and the role of digital platforms which hosts published accounts and images. It presents the considerations on the protection of children and adolescents set out in the Child and Adolescent Statute (Law 8069/1990), in the General Data Protection Law (Law 13.709/2018), verifying which solutions the normative framework presents in cases of infraction of the rights of minors, its sufficiency, as well as the means of its implementation. This is a basic research, based on deductive method, through the analysis of legislation, jurisprudence and printed and digital doctrines.

Keywords: exposure of minors; parental power; platforms; responsibility.

* Doutoranda e Mestre pela UEL

** Pós-Doutoranda e Doutora pela USP

*** Doutora pela PUC-SP



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A ERA DIGITAL E AS NOVAS FORMAS DE VIVER E SE RELACIONAR. 3 A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES. 4 A PROTEÇÃO LEGAL DE MENORES: A DISTÂNCIA DA PREVISÃO LEGAL ÀS PRÁTICAS ATUAIS. 5 CAMINHOS POSSÍVEIS. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dos meios digitais ocasionou uma mudança substancial na maneira que as pessoas vivem. A forma de trabalhar, de consumir produtos e serviços, os recursos educacionais, o acesso a informação, o lazer e a forma de relacionar-se com outras pessoas passou a lançar mão de dispositivos digitais como computadores, *smartphones* e *tablets*, senão em todas, ao menos em grande parte das vezes.

Este fato foi ainda mais impulsionado com a pandemia de Covid-19 que impôs ao mundo isolamento social, fazendo com que inúmeros novos recursos digitais fossem desenvolvidos e aperfeiçoados para que, durante os meses de afastamento forçado do convívio humano, as atividades laborativas e educacionais não viessem a ser completamente interrompidas.

Não foi diferente nos relacionamentos familiares. Se no passado pais tinham por hábito revelarem fotos e comporem álbuns nos quais exibiam seus filhos a parentes e amigos, nos dias atuais esta prática vem se realizando por meios digitais, expondo suas crianças e adolescentes a amigos, parentes e demais conhecidos e seguidores, muitos dos quais sequer conheceram ou irão conhecer pessoalmente em algum momento.

Este trabalho pretende analisar pontualmente a questão da publicação de imagens e conteúdos que os pais fazem de seus filhos, ou da permissão que adolescentes exponham suas vidas sem qualquer supervisão, especialmente quando estes, em razão de sua menoridade ainda não possuem condições de decidir ou impedir tal exposição, ou ainda no caso de adolescentes, de mensurar as consequências desta exposição para sua vida futura.

Em um primeiro momento, abordar-se-á as alterações sociais decorrentes do desenvolvimento dos meios digitais, para na sequência analisar-se a exposição de menores em

220



postagens realizadas por seus genitores ou por si. Ainda, buscar-se-á elucidar a existência de previsões jurídicas protetivas dos menores, sua suficiência e efetivação, apresentando possíveis alternativas que possam melhor garantir a integridade e o melhor atendimento dos seus interesses.

A pesquisa foi feita pelo método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica em meios impressos e digitais.

2 A ERA DIGITAL E AS NOVAS FORMAS DE VIVER E SE RELACIONAR

O desenvolvimento da *world wide web* proporcionou um sistema de fácil acesso a recursos *online* que ocasionou uma novo momento histórico denominado como Era Digital. A inclusão digital, ainda que não tenha sido instantânea nem homogênea, vem ocorrendo de forma progressiva. O modelo anterior de rádio e televisão, com um só ponto de emissão, transmudou-se para um sistema descentralizado com bilhões de pontos receptores e transmissores, caracterizando a chamada sociedade de rede (CASTELLS, 2004, p. 11).

Esta possibilidade de estar conectado, alterou substancialmente as relações em todas as searas de participação humana. *Smartphones, smartwatches, smart TVs* e assistentes virtuais passam a ser itens considerados essenciais nos domicílios e na vida profissional e social.

Isto porque por meio de tais dispositivos é possível a qualquer momento e em qualquer lugar realizar reuniões de trabalho via *Google meet, Microsoft teams* ou outros tantos aplicativos; conversar via *Whatsapp*; além de se comprar desde gêneros alimentícios a vestidos de casamento pela *internet*.

A pandemia de Covid-19 pode ser entendida como um acelerador neste processo. Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, entre 2019 e 2022 “A pandemia de Covid-19 impulsionou as vendas online e fez o comércio econômico brasileiro dar um salto, movimentando R\$ 450 bilhões em operações de compra e venda nos últimos três anos” (G1, 2023)

No aspecto do entretenimento, as redes sociais permitiram que seus usuários interagissem com familiares, amigos, colegas de trabalho e mesmo conhecem virtualmente novas pessoas, produzindo conteúdos como piadas, memes, manifestações políticas, religiosas, ideológicas



(muitas das quais extrapolam os limites da razão). Além disto puderam publicar imagens que retratassem sua vida, seus momentos, suas conquistas e as pessoas de sua convivência.

Os brasileiros, neste quesito, encampam o segundo lugar no mundo em uso de redes sociais, dispendendo longo tempo em tais atividades:

os 131,5 milhões de usuários conectados no Brasil têm passado cada vez mais tempo na internet, em especial nessas plataformas. A categoria foi a mais consumida em dezembro de 2022, somando 356 bilhões de minutos, o que equivale a 46 horas de conexão por usuário no mês, e representa um aumento de 31% em relação a janeiro de 2020 (FORBES, 2023)

Em paralelo ao caráter de entretenimento, a verdade é que o uso destas redes não se restringe apenas a diversão, mas muitas vezes redundando na necessidade de exposição para fins profissionais, para fortalecimento de sua imagem e marca pessoal, ou mesmo como uma atividade econômica. Criou-se uma figura, a do influenciador digital, que ao se expor acaba por angariar seguidores e por consequência patrocinadores, sendo por vezes remunerados pelas próprias redes em questão.

222

Fato é que seja por uso recreativo, seja por uso profissional, as redes sociais movimentam milhares de interações por segundo, sendo que “*YouTube, Facebook e Instagram* são as mais acessadas pelos usuários brasileiros, com alcance de 96,4%, 85,1% e 81,4%, respectivamente; *TikTok, Kwai e Twitter* aparecem na sequência” (FORBES, 2023).

O uso generalizado e massivo destas redes nem sempre vem em paralelo ao conhecimento acerca das consequências da exposição do conteúdo pelos usuários. Não se trata apenas do aspecto emocional muitas vezes abalado pela enxurrada de comentários depreciativos dos chamados *haters*, havendo inúmeros estudos que hoje pesquisam o aumento de ansiedade e depressão diretamente relacionado à navegação nas redes no Brasil e no mundo (GAZETA DO POVO, 2023), mas também pelos riscos inerentes a violação ao direito de privacidade e aos rastros digitais deixados pelos usuários uma vez que “a Internet não esquece, ou não permite que de nada se esqueça” (CONSALTER, 2017, p. 25).

Neste sentido Parentoni pontua:

o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, principalmente com a invenção dos computadores pessoais e da internet, trouxe uma miríade de



problemas e questionamentos referentes à privacidade inimagináveis. A internet relativizou distâncias, permitindo a comunicação praticamente instantânea entre partes opostas do mundo, com som e imagens de alta definição. (PARENTONI, 2015)

Em tempos de “modernidade líquida”, na qual tais estruturas se decompõem e se dissolvem rapidamente, assumindo outra reorganização, tempos estes caracterizados por serem fluidos, inseguros e sem ordem definida” (BAUMAN, 2007, p. 7), o que antes era privado se torna público, atingindo não apenas aqueles amigos e parentes que outrora tinham acesso aos álbuns de família, mas a uma escala que alcança a ordem de milhares, quando não, milhões de pessoas, muitas das quais, embora “seguidores” nunca fizeram e nem sequer farão parte da convivência dos produtores daquele conteúdo.

3 A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES

Na atual era digital, pautada por um consumo exacerbado, a imagem, a felicidade e o sucesso também se tornam produtos a serem disponibilizados. Vive-se uma época em que o normal é a postagem de fotos de cada atividade realizada, o que por vezes evidencia problemas de natureza psicológica, a exemplo de quadros depressivos (IACONELLI, 2022).

223

Registra-se tudo: momentos de confraternização, conquistas pessoais, locais que se visita, o que se come, de modo que “a subjetividade do sujeito, e a maior parte daquilo que essa subjetividade possibilita ao sujeito atingir, concentra-se num esforço sem fim para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável” (BAUMAN, 2008, p. 20).

Em relação às crianças, desde a mais tenra idade, uma série de cliques dos pais vão comunicando todos os passos de sua vida e desenvolvimento, até mesmo antes do nascimento. Do resultado do exame que constata a gestação em diante, segue-se o chá-revelação, o parto muitas vezes, o primeiro banho, o primeiro riso. Se a criança chora, balbucia, quando aprende a andar, o primeiro dia de aula, tudo é comunicado de forma imediata pelos genitores que sentem uma necessidade de mostrar ao mundo: como meu filho é lindo!

Este fenômeno recebeu uma nomenclatura própria: *sharenting* (ou *oversharenting*, numa perspectiva de excesso), advinda o inglês *to share*, que significa compartilhar e *parenting*, que



significa paternidade. Em linhas gerais pode ser considerado como o uso por pais ou responsáveis de mídias sociais para exposição dos filhos em redes sociais, com fotografias, vídeos, colégio em que estudam, amizades, entre outras (JESUS, 2021).

Esta exposição pode acontecer de duas maneiras distintas. No primeiro caso, em perfis dos pais. Na segunda hipótese, em conta cadastrada para a própria criança ou adolescente. Neste sentido é relevante mencionar o expressivo aumento do uso das redes sociais por este público:

Entre crianças e adolescentes no país, o uso de redes sociais é uma das atividades online que mais cresceram. Em 2021, 78% dos usuários de internet com idades de 9 a 17 anos acessaram alguma rede social, um aumento de 10 pontos percentuais em relação a 2019 (68%).

A proporção de usuários de internet de 9 a 17 anos que têm perfil no Instagram avançou de 45% em 2018 para 62% em 2021. E, pela primeira vez, o perfil no TikTok apareceu na pesquisa: 58% do público pesquisado declarou ter um perfil nessa rede de compartilhamento de vídeos curtíssimos, ficando à frente do Facebook, com 51% (AGÊNCIA BRASIL, 2022)

O nó górdio se faz pela análise dos impactos que esta exposição pode ocasionar para a vida dos menores, a exemplo da mercantilização de suas imagens e rotinas, adultização precoce, segurança e uma maior sujeição de sofrer crimes cibernéticos.

Também há que se considerar que a disponibilização de postagens nas redes sociais, há possibilidade de comentários de cunho depreciativo (ou até mesmo com a falta de qualquer deles, num senso de rejeição), o que é amplificado com relação às crianças, que ainda não possuem maturidade emocional para lidar com o mundo digital (CHAPMAN; PELLICANE, 2020).

Mas seria de se perguntar: quando se caracterizaria excesso?

Segundo Brosch (2018), pode-se considerar como parâmetros a existência de determinada audiência com acesso às publicações e ainda, a capacidade de a criança ser reconhecida através dos elementos constantes nos compartilhamentos, como imagem, dados, etc.

Isto significa que não seria toda disponibilização de fotos ou vídeos de menores enquadrada como superexposição. Contudo, basta uma única exposição para que a infração a intimidade e a privacidade e o dano a um desenvolvimento mentalmente saudável possam ser configuradas.



É o caso da jovem Lara da Silva, que em novembro de 2015, na época com 12 anos fez uma pergunta durante uma briga na saída da escola com outra colega de sala que viralizou nas redes, tornando-se “meme” e ocasionou inúmeros traumas na menina. A expressão “já acabou, Jessica?”, assombrou a jovem que acabou por abandonar os estudos, enfrentar quadro de depressão e mesmo chegar a mudar de cidade (BBC NEWS BRASIL)

Em outros casos, há todo um planejamento e interesse em tornar público atos da vida diária. Recentemente o menino Bless, filho do ator Bruno Gagliasso e da atriz Giovanna Ewbank virou manchete nos meios de comunicação (ESTADÃO, 2023), em razão de uma declaração dada durante um vídeo no Youtube da série Vida no Rancho, no qual dizia que gostaria de voltar para seu país de origem. Em outro vídeo, no mesmo canal, é mostrada a outra filha do casal, Titi, tomando vacina (YOUTUBE, 2023). Na mesma linha, a influenciadora Virgínia Fonseca Costa, que possui mais de 44 milhões de seguidores na rede Instagram, compartilha frequentemente a vida de suas filhas Maria Alice e Maria Flor, menores impúberes, desde antes do nascimento de cada uma delas (INSTAGRAM, 2023).

Em todos estes casos os menores participam de fotos, vídeos que são postados por seus pais independentemente de seu consentimento, ou pelos próprios adolescentes, sem compreensão do alcance de referida postagem no presente e no futuro. Ditas publicações serão objeto de visualizações, comentários e compartilhamentos por milhares de pessoas, muitas das quais completos desconhecidos, e cujo conteúdo será lembrado por toda sua vida.

Assim, importa analisar como deve ser a proteção às crianças e adolescentes à luz das garantias havidas na legislação brasileira e verificar qual o limite de licitude desta exposição ainda que realizada pelos próprios pais.

4 A PROTEÇÃO LEGAL DE MENORES: A DISTÂNCIA DA PREVISÃO LEGAL ÀS PRÁTICAS ATUAIS

Ainda que seja garantido aos pais o direito à liberdade de expressão, conforme preconiza o artigo 5º, IX, da Constituição Federal - CF¹, e que também pertença aos pais a autoridade para

¹ CF - Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



decidir sobre a questão da privacidade dos filhos, nos termos do artigo 100, par. único, V do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA², a existência de impactos negativos inerentes a exposição de menores impõe que se analise a extensão destas garantias em face da proteção integral também assegurada pelo artigo 3º do ECA³.

Crianças e adolescentes devem ser vistos como sujeitos de direitos, dotados de prerrogativas específicas, a quem se destina proteção integral. Essas devem ser respeitadas e asseguradas tanto pela família, quanto pela sociedade e pelo Estado, nos termos previstos pelo artigo 227, da CF⁴ e também pelo artigo 4º do ECA⁵.

No tocante as redes especificamente, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13709/2018)⁶, estabelece que os dados pessoais de criança e adolescentes deverão ser tratados sempre atendendo-se ao seu melhor interesse, e especificamente para as crianças, ou seja, aqueles com até 12 anos de idade, nos termos do ECA⁷, requer-se ainda consentimento específico destacado por pelo menos um de seus pais ou responsável legal.

E as regulamentações não param por aí. Os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo 14 da LGPD⁸ ainda determinam que o controlador dos dados deve realizar esforços para verificar se o

226

² ECA – Art. 100, par. ú, V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

³ ECA - Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁴ CF - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

⁵ ECA - Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁶ LGPD - Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

⁷ ECA - Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

⁸ LGPD – Art. 14 - § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.



consentimento foi efetivamente dado pelo responsável da criança e que as informações sobre o tratamento dos dados devem ser fornecidas de forma clara e acessível. Isto significa que a Política de Privacidade e os Termos de Uso devem ser documentos de fácil compreensão, que demonstrem claramente como os dados serão mantidos e exibidos, e mais que isto, devem possuir mecanismos de verificação a respeito da autenticidade do consentimento dado pelos responsáveis do menor.

Fixando o entendimento acerca das possibilidades interpretativas do artigo 14, e visando “orientar e destacar a preponderância do melhor interesse da criança e do adolescente como critério fundamental para a avaliação de operações de tratamento de dados envolvendo esses titulares” (ANPD, 2023), a Agência Nacional de Proteção de Dados publicou o Enunciado CD/ANPD No 1, de 22 de maio de 2023, com o objetivo de padronizar a interpretação sobre a aplicação de hipóteses legais no tratamento dos dados de menores, estabelecendo:

O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei. (ANPD, 2023)

227

Esta preocupação com o tratamento dos dados não é exclusividade da legislação brasileira. Em verdade, o Regulamento Europeu 2018/1725, conhecido como *General Data Protection Regulation* – GDPR, que trata da proteção dos dados e que foi a inspiração para a LGPD brasileira já abordava o assunto nos seu artigo 8º e nos seus Considerandos.⁹

⁹ GDPR – Art. 8º - Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação

- 1. Quando for aplicável o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança.

Os Estados-Membros podem dispor no seu direito uma idade inferior para os efeitos referidos, desde que essa idade não seja inferior a 13 anos.

2. Nesses casos, o responsável pelo tratamento envida todos os esforços adequados para verificar que o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular das responsabilidades parentais da criança, tendo em conta a tecnologia disponível.

3. O disposto no n.º 1 não afeta o direito contratual geral dos Estados-Membros, como as disposições que regulam a validade, a formação ou os efeitos de um contrato em relação a uma criança.

Considerando 38 - As crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais. Essa proteção específica deverá aplicar-se, nomeadamente, à utilização de dados pessoais de crianças para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais em relação às crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados diretamente às crianças. O



Percebe-se que há um conjunto robusto normativo prevendo uma proteção ampla aos menores, incumbindo desde seus conviventes diretos, como pais, irmãos, tios, enfim, sua família, como também a toda sociedade, o que implica na escola, nos vizinhos e nas instituições públicas como um todo. E é exatamente este o previsto no artigo 70, do ECA¹⁰, também abrangendo o cenário digital, em razão da possibilidade de violação de direitos da personalidade da criança, a exemplo da imagem, intimidade, privacidade.

Contudo, como lucidamente pontua Bauman, “Esta é uma época em que um filho é, acima de tudo, um objeto de consumo emocional. Objetos de consumo servem a necessidades, desejos ou impulsos do consumidor. Assim também os filhos”. (BAUMAN, 2004, p.60). Exibir os filhos satisfaz aos pais, a medida em que compartilham seus sucessos, ganham os chamados *likes* que se tornaram uma demonstração de aprovação social, fortalecendo a imagem de criança ou adolescente perfeito, advindo de uma criação igualmente perfeita.

Ainda, é possível obter a título de benefício o lucro decorrente do sucesso das redes, como nos casos supramencionados de artistas e influenciadores em que a exposição das crianças, sozinhas ou no dia a dia familiar, pode gerar expressivo retorno financeiro, mercantilizando sua imagem e sua história de vida, informações que serão lembradas por terem sido eternizadas nos meios digitais.

Frise-se que este caso não acomete apenas a famosos, mas a pais que encontram em seus filhos verdadeiras fontes de renda e sucesso às custas da violação de sua privacidade. Explica Queiroz:

É preciso, porém, compreender que a privacidade, hoje, consiste em muito mais do que o isolamento ou tranquilidade. Tornou-se uma demanda mais generalizada e vários motivos contribuíram para esta tendência [...]

consentimento do titular das responsabilidades parentais não deverá ser necessário no contexto de serviços preventivos ou de aconselhamento oferecidos diretamente a uma criança.

Considerando 58 - O princípio da transparência exige que qualquer informação destinada ao público ou ao titular dos dados seja concisa, de fácil acesso e compreensão, bem como formulada numa linguagem clara e simples, e que se recorra, adicionalmente, à visualização sempre que for adequado. Essas informações poderão ser fornecidas por via eletrônica, por exemplo num sítio *web*, quando se destinarem ao público. Isto é especialmente relevante em situações em que a proliferação de operadores e a complexidade tecnológica das práticas tornam difícil que o titular dos dados saiba e compreenda se, por quem e para que fins os seus dados pessoais estão a ser recolhidos, como no caso da publicidade por via eletrônica. Uma vez que as crianças merecem proteção específica, sempre que o tratamento lhes seja dirigido, qualquer informação e comunicação deverá estar redigida numa linguagem clara e simples que a criança compreenda facilmente.

¹⁰ ECA- Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.



[...] uma parcela muito maior da população, em variadas situações, passa a ter sua privacidade ofendida, deixando isso de ocorrer exclusivamente com figuras de relevo social. (QUEIROZ, 2022, p.29)

Chamam atenção casos como do menino Ryan que foi o youtuber que em 2018 faturou R\$ 80 milhões de reais em seu canal apenas no Brasil (GLOBO, 2018); o Canal da Lelê com mais de 9 milhões de inscritos iniciado quando ela tinha apenas 6 anos de idade (FAMOUS BIRTHDAYS, 2023), ou o drama da adolescente Isabel Magdalena, que possui o canal “Bel para meninas” na rede YOUTUBE e que acabou por gerar comoção pública, inclusive com a circulação de uma hashtag “#salvebelparameninas” em razão dos aparentes constrangimentos sofridos pela imposição de sua genitora em produzir conteúdos não condizentes com os interesses da menina (EXTRA, 2020).

Claro está que a atitude dos pais dar publicidade a imagens e informações de seus filhos, pode implicar possível violação de direitos da personalidade garantidos às crianças, a exemplo da privacidade, intimidade e até mesmo, da própria imagem (BROSCH, 2018).

Mais especificamente no tocante aos menores em pré-adolescência e adolescência, o uso de redes torna-se ainda mais perigoso a medida em que circulam vídeos com conteúdos impróprios para quem ainda está com seu cérebro e sua personalidade em formação como os de conteúdo sexual explícitos, transtornos alimentares, discursos de ódio ou ainda os jogos como o “Baleia Azul, disputado pelas redes sociais, que propõe desafios macabros aos adolescentes como bater fotos assistindo a filmes de terror, automutilar-se, ficar doente e, na etapa final, cometer suicídio” (G1, 2017)

Desta forma, pode-se caracterizar como negligência aos deveres parentais a ausência de supervisão da participação dos filhos nas redes, orientando e mesmo limitando o uso, tanto em relação ao controle da superexposição da imagem quanto dos dados, possibilitando educação e introdução à utilização da *Internet* (MEDON, 2021).

O glamour que segue ao sucesso dos menores nas redes, ainda que financeira e socialmente considerado valiosos, e muitas vezes para a própria criança ou adolescente motivo de orgulho, tornando-o celebridade, pode cobrar um alto custo no tocante ao desenvolvimento pleno e saudável, causando inseguranças, ansiedade e depressão.

229



Dane, um menino de Dallas no Texas, possuiu um canal onde joga videogames e chegou a atingir mais de 300.000 inscritos na rede Youtube. Por razões que ele próprio não soube explicar, começou a perder seguidores, cerca de 1000 a cada publicação, e as consequências foram por ele próprio narradas. Em uma postagem ele coloca “Meu canal está praticamente morrendo”. Em entrevista, ele assevera “Eu fico triste demais com isso para fazer vídeos”. Em outro momento diz que se sente “pressionado a fazer mais vídeos”. Em razão do declínio de seus seguidores e de visualizações de seus conteúdos, os produtos feitos por ele não venderam e “embora ele tenha feito uma caixa postal para receber correspondências dos fãs, nada chegou”. Encerra dizendo ao repórter que “‘Fico triste porque eu realmente queria que as pessoas me enviassem coisas’ – afastando-se da câmera e se deitando no sofá da família” (TAIT, 2021).

Situações como esta são mais frequentes que a dos casos de sucesso. A frustração e o sentimento de rejeição, o constrangimento e o não esquecimento advindo da *internet* tem ocasionado prejuízos socioemocionais de alto impacto em menores.

Há que se considerar também que nem sempre os pais tem pleno conhecimento dos riscos inerentes a exposição de seus filhos, ou o conhecimento tecnológico suficiente para conseguir supervisionar todos os acessos que eles realizam.

Por esta razão seria de se questionar o papel e a responsabilidade das plataformas que permitem tais exposições, e como tem sido feita a aferição do consentimento parental necessário quando da abertura de novas contas e perfis.

É interessante considerar que vários termos de uso de redes sociais estabelecem idades mínimas. Mais interessante ainda é a incoerência apresentada nas pesquisas. O Comitê Gestor da Internet publicou recentemente que em pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil:

88% da população brasileira de 9 a 17 anos disse manter perfis em plataformas digitais. Entre 15 e 17 anos, a proporção foi de 99%.
Pela primeira vez, a TIC Kids Online Brasil coletou dados sobre o uso do YouTube. Conforme o levantamento, 88% das crianças e adolescentes ouvidas tem acesso à plataforma de vídeos *online*. Já 78%, disseram ter WhatsApp, 66% ter Instagram; 63% TikTok e 41% Facebook.
O Instagram (36%) é a plataforma mais usada pelos usuários de Internet de 9 a 17 anos, frente ao YouTube (29%); TikTok (27%) e o Facebook (2%). Nas faixas de 9 a 10 anos e de 11 a 12 anos, o YouTube lidera com 42% e 44%, respectivamente.



Já nas faixas de 13 a 14 anos (38%) e de 15 a 17 anos (62%), predomina o uso do Instagram.

A proporção de crianças e adolescentes que declaram assistir a vídeos *online* cresceu ao longo da série histórica da pesquisa. Plataformas digitais voltadas ao compartilhamento e a criação de conteúdos multimídia são usadas por quase a totalidade de usuários de 15 a 17 anos. (CGI, 2023)

Seria de se questionar como crianças de 9 anos possuem perfis próprios, canais próprios, se os termos de uso proíbem que menores de 13 anos possuem contas em suas redes. Veja que neste caso ou o responsável permitiu ou sequer sabia que o filho possuía tal conta e a rede contentou-se com a mera declaração de idade superior ao estabelecido.

Outro ponto diz respeito aos conteúdos publicados por estes menores, que obviamente envolvem suas fotos e vídeos e que mesmo ocorrendo de forma reiterada não é questionado pela plataforma quanto a capacidade mínima estabelecida para manutenção da conta, bem como a legislação que trata do consentimento parental e a proteção integral da criança e do adolescente.

Diante de tais constatações e motivada pelas conclusões havidas no estudo mencionado, a ANPD enviou a nota técnica n.6/2023/CGF/ANPD para a empresa administradora da rede TikTok solicitando que houvesse a revisão da sua política de privacidade para usuários menores de 18 anos, com o fim de evitar que crianças e adolescentes criem contas no aplicativo e adotasse os cuidados específicos para este grupo. (ANPD/2023)

A Lei 12965/2014¹¹, também conhecida como Marco Civil da Internet é taxativa ao estabelecer que em todas as operações envolvendo a coleta e tratamento de dados ocorridos no Brasil deve ser respeitada a legislação relativa à proteção aos direitos da privacidade e proteção de dados pessoais, bem como que os provedores deverão prestar informações que permitam a verificação do cumprimento destas normas.

Ainda que socialmente aceito e não visto como um problema em si, permitir a exposição de crianças e adolescentes nas redes, de forma excessiva e indiscriminada, seja ou não com

¹¹ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.



finalidade mercantil, não se trata de Direito constitucionalmente garantido decorrente de liberdade de expressão a ser exercido de forma ampla e irrestrita, o que foi discutido e consolidado no Enunciado 613, da VIII Jornada de Direito Civil ao estabelecer em seu artigo 12 que “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” (CJF, 2018)

Embora a legislação ofereça diversos amparos a uma proteção ampla dos dados e da privacidade e intimidade de menores, a dificuldade de aferição e a generalização do uso das redes nunca atingiu patamares tão elevados e traz consequências preocupantes. Visando contribuir com o debate e com a possibilidade de uma maior efetivação da proteção à criança e ao adolescente, apresenta-se algumas possibilidades para um melhor controle e uso destes ambientes, a seguir.

5 CAMINHOS POSSÍVEIS

Ao contrário do que se possa imaginar, não se trata aqui de impedir o uso das redes pelos pais ou pelos menores, afastando-as de convívio social e de outras atividades que lhes sejam comuns. Dar proteção integral para crianças importa garantir-se esta interação social de forma segura e saudável, como forma de contribuir para seu desenvolvimento pleno, sobretudo, de sua personalidade (DENSA, 2018).

Muitos são os mecanismos hoje existentes no auxílio de pais que queira propiciar um ambiente digital seguro para seus filhos. Inúmeros aplicativos de controle parental estão disponíveis, além de ferramentas de controle de tempo de acesso entre outras tecnologias.

Infelizmente, não são raros os casos que se verifica a inabilidade dos pais no manuseio destas tecnologias, como também os diversos caminhos que permitem burlar os controles.

Tão ou mais grave que a auto exposição realizada pelo adolescente é o caso da exposição perpetrada de forma exagerada pelos responsáveis. A maciça maioria dos pais não imagina que as gracinhas tão orgulhosamente compartilhadas poderão em momentos futuros atormentar a vida pessoal, acadêmica e profissional de seus filhos, gerando constrangimento, ridicularização ou rotulagem contrária aos seus interesses.



É de se atentar que a criança e o adolescente estão em fase de desenvolvimento e é natural que haja modificação de gostos, convicções, entendimentos e se sinta contrariada ou mesmo sobrecarregada, fato agravado nos casos em que há um proveito econômico das celebridades mirins.

Como demonstrado há um conjunto de regras que são harmoniosas entre si. Os enunciados tanto da ANPD quanto da Jornada de Direito Civil deixam claro que sempre deverá ser preservado o melhor interesse da criança e do adolescente. Alguns projetos de lei também foram propostos com este mesmo objetivo a exemplo do PL 2628/2022 (BRASIL, 2022) apresentado pelo senador Alessandro Vieira no qual, entre outras determinações, proíbe a criação de contas nas redes sociais por crianças e estabelece que as plataformas deverão aprimorar os mecanismos de verificação de idade demonstrando este trabalho em relatórios enviados a ANPD.

De outra ponta, em razão das legislações e também da possibilidade de sanções, algumas empresas já iniciaram algumas tentativas de regularização, inclusive com o cancelamento de perfis de menores que não atenderam a idade mínima exigida para o uso da rede, como declarado pelo TikTok no sentido de ter deletado 22 milhões de contas de crianças só no 4º trimestre de 2022, e ainda informado que “a empresa vem desenvolvendo medidas protetivas para que usuários menores de idade não possuam acesso a conteúdos voltados para o público adulto” (TELESÍNTESE, 2023).

No entanto, o ato não parece ter sido totalmente voluntário, a medida em que a rede já vem sofrendo processos em várias localidades do mundo, e inclusive, veio a ser multada em 345 milhões de Euros pelo órgão regulador de proteção de dados da Irlanda em razão de infração ao GDPR em relação ao processamento e privacidade de dados de crianças (CISO ADVISOR, 2023).

Mesmo com normas vigentes, as redes sociais continuam a registrar um crescimento significativo de uso por parte de crianças e adolescentes, de forma direta (conta por eles próprios registrada), ou por exposição via perfil de outrem, normalmente de seus genitores.

Para estes casos, particularmente, a questão se torna ainda mais difícil, já que é o próprio adulto que publica e expõe a privacidade do menor, sendo ele o primeiro destinatário da norma jurídica a atentar para a proteção e garantia de seu desenvolvimento.

Constata-se a ausência de políticas públicas educativas para a população para o fim de esclarecer e orientar acerca da gravidade que a exposição excessiva poderá ocasionar aos menores



sob sua responsabilidade. Também ações por parte da sociedade civil, para fins de elucidação da população devem ser apoiadas por sua capilaridade, atingindo diversos setores e classes sociais.

Uma iniciativa interessante ocorreu no Canadá. O Centro Canadense para Proteção de Crianças possui uma página na *internet* fornecendo informações sobre as melhores maneiras para protegê-las, com abas por idade, onde consta itens como os riscos da atividade, o que os pais podem fazer e o que os pais devem abordar com suas crianças (compreendidos também os adolescentes nesta nomenclatura), isto para cada uma das atividades mais comuns como jogos *online*, ferramentas de busca, *sites* de compartilhamento de vídeos, *chats* e redes sociais. (CANADIAN CENTRE FOR CHILD PROTECTION, 2023)

Sugere-se que o Estado, por meio de suas instituições, introduza de forma efetiva a educação para o consumo de produtos digitais, como o acesso às redes sociais. Campanhas, públicas pelos meios de comunicação assegurando que sejam informados tanto aos adultos quanto também aos menores, em linguagem adequada para cada faixa etária, a respeito de crimes aos quais os menores poderão ser submetidos, dos rastros digitais que serão mantidos, e que a infração ao limite etário mínimo, ou ao dever de supervisão de adolescentes maiores de 12 anos, poderá ocasionar sua responsabilização por negligência ao cuidado a eles devido.

Também uma maior fiscalização junto as plataformas que disponibilizam as redes sociais, que devem desenvolver mecanismos efetivos para constatar a autenticidade da participação dos responsáveis na criação de novos perfis pelos adolescentes, monitorando todas as contas que apresentem excesso de exposição de imagens e dados de crianças, ainda que dos próprios pais do exposto envolvido. Creditar aos termos de uso o cumprimento do dever de conscientizar aos usuários quanto aos riscos do uso não se mostra um meio eficiente, já que por vezes sequer são lidos, de modo que seriam necessárias outras ferramentas, preferencialmente interativas e visuais.

Insta salientar a relevância da atuação do Ministério Público, o qual está expressamente legitimado para instaurar sindicâncias, requisitar diligências, instaurando inquérito, bem como a zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes nos termos do artigo 201, VII e VIII, do ECA¹², o que se aplica integralmente para os casos envolvendo

¹² ECA – Art. 201. Compete ao Ministério Público:

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;



a exposição na *internet*, ainda que realizada por seus próprios pais uma vez que estão impostos a “todos velar pela dignidade da criança, pondo a salvo de tratamento constrangedor”, bem como estando assegurado o respeito, consistente “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem” (excertos dos artigos 17 e 18 do ECA)¹³

Por certo o caminho é longo e não existem soluções fáceis. Há a necessidade de uma maior conscientização acerca dos prejuízos que poderão ocorrer, uma revisão valorativa por parte da sociedade sobre o custo para se adquirir fama nas redes sociais, e o resguardo efetivo, com o sancionamento adequado por parte dos órgãos administrativos públicos em face das empresas que oferecem tais serviços e aos responsáveis pelos menores quando da constatação do excesso, seja ou não com fins econômicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Proteger crianças e adolescentes no mundo digital não é uma missão fácil. Riscos desconhecidos, tecnologias nem sempre compreensíveis, uma cultura de exibição e a atribuição de valor financeiro e social ao sucesso das celebridades nas redes sociais ocasiona uma série de novas responsabilidades aos pais, à sociedade e ao Estado, por meio de suas instituições.

O desconhecimento das consequências da excessiva exposição, que já até ganhou nome próprio, o *oversharenting*, associado a danos que apenas aparecerão no futuro, são uma fórmula perigosa que já começa a apresentar seus resultados em termos de saúde, com dados substanciais indicando o aumento de casos de depressão e ansiedade para esta faixa etária, como também o aumento da incidência de crimes ocorridos por meio virtual cujas vítimas são crianças e adolescentes.

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

¹³ ECA - Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



Há no ordenamento jurídico normas capazes de garantir a proteção a esta população de vulneráveis, havendo outras ainda tramitando no Legislativo, que estabelecerão de forma ainda mais direta e específica a proteção a crianças e adolescentes. A atuação dos órgãos reguladores no Brasil e no mundo já iniciaram um movimento de responsabilização das plataformas no tocante a existência de perfis de crianças em idade inferior ao estipulado nos termos de uso.

É necessário, para além disto, uma atuação mais direta de esclarecimento dos responsáveis pelo menor que não raras vezes são os causadores da superexposição.

Ainda que o intuito seja unicamente o compartilhamento orgulhoso das conquistas dos filhos, ou que os proveitos econômicos havidos sejam inteiramente a eles destinados, é imprescindível que haja um limite ao excesso praticado, visando ao atendimento dos direitos essenciais e prioritários havidos para a infância e adolescência, no tocante a sua privacidade, intimidade, dignidade e proteção de dados.

REFERÊNCIAS

236

AGÊNCIA BRASIL. **Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias da internet.** Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet>. Acesso em: 12 nov. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD divulga enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Enunciado,a%20interesse%20leg%C3%A4Dtimo%20do%20controlador>. Acesso em 13 nov. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Nota técnica 6/2023/CGF/ANPD.** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Enunciado,a%20interesse%20leg%C3%A4Dtimo%20do%20controlador>. Acesso em 13 nov. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: transformação das pessoas em mercadorias.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.



BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BBC NEWS BRASIL. “**Já acabou, Jéssica?**: jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743>. Acesso em 13 de nov de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 2628 de 2022**. Disponível em https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901?_gl=1*ti3vqb*_ga*NTMzMDc1OTQ2LjE2OTk4OTI1MDM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5OTg5MjUwMy4xLjAuMTY5OTg5MjUwMy4wLjAuMA. Acesso em: 13 nov. 2023.

BROSCH, Anna. **Sharenting: why do parents violate children’s privacy**. The new Education Review, 2018. p. 78. Disponível em: https://rebus.us.edu.pl/bitstream/20.500.12128/8382/1/Brosch_Sharenting.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

CANADIAN CENTRE FOR CHILD PROTECTION. Disponível em: <https://protectkidsonline.ca/app/en/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CASTELLS, Manuel. **Informationalism, networks, and the network society**: a theoretical blueprint. Disponível em <https://annenberg.usc.edu/sites/default/files/2015/04/28informationalism%2C%20Networksand%%20the%Network%20Society.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CGI. **TIC Kids Online Brasil 2023**: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. 2023. Disponível em <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/> Acesso em: 13 nov. 2023.

CISO ADVISOR. **TikTok é multado por violar privacidade de dados de crianças**. Disponível em: <https://www.cisoadvisor.com.br/tiktok-e-multado-por-violar-privacidade-de-dados-de-criancas/> Acesso em: 13 nov. 2023.

CJF. **Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CHAPMAN, Gary; PELLICANE, Arlene. **A criança digital**: ensinando seu filho a encontrar equilíbrio no mundo virtual. São Paulo: Mundo Cristão, 2020.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

DENSA, Roberta. **Proteção jurídica da criança consumidora**. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.



ESTADÃO. **Bless, filho de Giovana Ewbank, assume que quer voltar para África.**

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/bless-filho-de-giovanna-ewbank-assume-que-quer-voltar-para-africa/> Acesso em: 12 nov. 2023.

EXTRA. **Salve Bel Para as Meninas:** entenda a polemica que deu origem à hashtag na web.

Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-na-web-24435299.html>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FAMOUS BIRTHDAYS. **Canal da Lelê.** Disponível em:

<https://pt.famousbirthdays.com/people/canal-da-lel.html>. Acessado em: 13 nov. 2023.

FORBES. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo.**

<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> Acesso em: 12 nov. 2023.

G1. **Com pandemia, comércio eletrônico cresce e movimenta R\$ 450 bilhões em três anos no país.**

Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/05/11/com-pandemia-comercio-eletronico-cresce-e-movimenta-r-450-bilhoes-em-tres-anos-no-pais.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2023.

G1. **Entenda o “jogo da baleia Azul” e os riscos envolvidos.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/educacao/blog/andrea-ramal/post/entenda-o-jogo-da-baleia-azul-e-os-riscos-envolvidos.html>. Acesso em: 13 nov. 2023.

GAZETA DO POVO. **Novos dados sobre depressão em adolescentes são assustadores. E a culpa é das redes sociais.**

Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/redes-sociais-dados-depressao-adolescentes-assustadores/> Acesso em: 12 nov. 2023

GLOBO. Menino de 8 anos é o youtuber que mais faturou em 2018. **Revista Crescer.** Disponível

em: <https://revistacrescer.globo.com/Curiosidades/noticia/2018/12/menino-de-8-anos-e-o-youtuber-que-mais-faturou-em-2018.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança.**

Andradina: Meraki, 2021.

IACONELLI, Vera. **Como criar filhos no século XXI.** São Paulo: Contexto, 2022.

INSTAGRAM, **perfil Virginia Fonseca Costa (@virginia).** Disponível em:

<https://instagram.com/virginia?igshid=MW53eDc5Mmhkc213eA==> Acesso em: 12 nov. 2023.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental.* In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.



PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento in DE LUCCA, Newton *et al.* **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet (Lei n.12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 540

QUEIROZ, Renata Caprioli Zocatelli. **Encarregado de Proteção de Dados Pessoais – DPO**: Regulamentação e Responsabilidade Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

SILVA, Victor Hugo. TikTok é a principal rede social utilizada por crianças e adolescentes no Brasil, diz pesquisa. **Globo G1**. São Paulo, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/16/tiktok-e-a-principal-rede-social-utilizada-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2023.

TAIT, Amelia. Influenciador mirim? **MIT Technology Review**. Ano 01, n. 02. TEC: Janeiro de 2021.

TELESÍNTESE. TikTok deletou 22 milhões de contas de crianças só no 4º trimestre de 2022. Disponível em <https://www.telesintese.com.br/tiktok-deletou-22-milhoes-de-contas-de-criancas-so-no-4o-trimestre-de-2022/> Acesso em: 13 nov. 2023.

YOUTUBE. **Vida no Rancho/Episódio 05 – Super Bless**. Disponível em: <https://youtu.be/xpv8kw0Elug?si=zPcAy6-CGQ3XFYvc> Acesso em: 12 nov. 2023

239

